



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

PROCESSO NRO : 0001997 DE 1991

NATUREZA : PL

0333/91 DE 01/08/91

PROMOVENTE : IREDE CARDOSO

EMENTA :

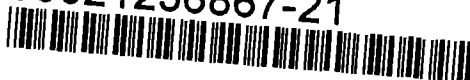
Altera a redação do item 3 do artigo 13 da Lei no. 9296, de 10 de julho de 1981 (Dispõe sobre a Secretária da CMSP, organiza as carreiras do QPL - do exercício de cargos em comissão)

ASSUNTO :

Retirado p/ Req. D-13-0351/92-0 do Autor.

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
4/7/2011 16 01 15

00021236867-21



ARQUIVADO EM 9/9/92

CHEFE DA SEÇÃO
LEILA TAVARES
Chefe da Seção Técnica



DIGITADO
CPD

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei 01 - PL
01-0333/91-6

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 01 AGO 1991
Constituição e Justiça, (01)
Administração Pública, (04)
Finanças e Orçamento, (02)

[Signature]
PRESIDENTE

Folha n.º 01 da proc.
n.º 1997 de 1991
RAYDALLA C. L. DUTTECOURT
Aux. Legislativa

Altera a redação do Ítem 3
do artigo 13 da Lei nº 9.296
de 10 de julho de 1981.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Ítem 3 do artigo 13 da Lei nº 9.296 de 10 de julho de 1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

3. Exercício de cargo em comissão ou substituição ou de função gratificada do QPL, nos últimos 36 meses não serão considerados títulos e não farão jus a nenhuma contagem de pontos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01/8/91

[Signature]
Vereadora IREDE CARDOSO
Membro da Executiva Nacional do PV.
VER. IREDE CARDOSO
P.V.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
REG. 03
DATA 06/8/91 PROC. 1997 191
DOCUMENTOS 01 FOLHAS 17

DATA 06/8/91
-348031 00023
15/451

Ao DT. 6
0118 19
PI 910
LUIZ ARZIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) ao(s) processo(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 a 16 e folha de informação sob
n.º 17, 1, 06, 8, 9) a (108

CAVALIA C. L. DITTENCOURT
Ass. Legislativo

Art. 4.o — A Empresa Municipal de Urbanização — EMURB decidirá da viabilidade e conveniência da realização dos serviços e obras, elaborando os projetos e orçamentos correspondentes.

§ 1.o — Na elaboração dos orçamentos serão consideradas todas as despesas, diretas e indiretas, integrantes dos custos respectivos.

§ 2.o — Os proprietários que aderirem ao Plano poderão, no prazo fixado em edital, examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento total, os cálculos do rateio e a delimitação das áreas abrangidas, apresentando imputação que tiverem, até 5 (cinco) dias do término do prazo do edital.

Art. 5.o — Os custos serão rateados entre os proprietários dos imóveis incluídos no Plano, proporcionalmente às testadas respectivas.

§ 1.o — A Empresa Municipal de Urbanização — EMURB poderá cobrar, parceladamente, o custo dos serviços e obras, arcando, os proprietários, neste caso, com os encargos financeiros correspondentes.

§ 2.o — Na hipótese do parágrafo anterior, o financiamento poderá ser feito mediante títulos de crédito, nas condições estipuladas pelos respectivos contratos.

Art. 6.o — A Empresa Municipal de Urbanização — EMURB comunicará, para os efeitos legais, aos órgãos próprios da Administração Municipal a conclusão dos serviços e obras.

Art. 7.o — A Prefeitura executará, através da Empresa Municipal de Urbanização — EMURB, com recursos oriundos de transferências intragovernamentais, os serviços de pavimentação dos trechos não objeto de contratos firmados nos termos desta lei, caso em que promoverá, se couber, a cobrança da taxa respectiva.

Art. 8.o — Fica acrescido ao artigo 3.o da Lei n.o 8505, de 28 de dezembro de 1976, um inciso III, com a seguinte redação:

“III — em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano Popular de Melhoramentos, na forma da legislação em vigor.”

Art. 9.o — Para a viabilização do Plano, a Empresa Municipal de Urbanização — EMURB poderá executar, com recursos oriundos de transferências intragovernamentais, os respectivos serviços e obras de infra-estrutura na forma e condições fixadas em regulamento.

Art. 10 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 9 de julho de 1981, 428.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Octávio Augusto Speranzini — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de julho de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

LEI N.o 9296, DE 10 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre a Secretaria da Câmara, organiza as carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — A Secretaria da Câmara tem por objetivo proporcionar efetivo apoio aos Vereadores em todos os campos de sua atividade como representantes do povo.

Art. 2.o — A estrutura da Secretaria da Câmara compreenderá os seguintes órgãos, além de outros que venham a ser criados em Resolução:

a) de consulta: o Conselho Consultivo Metropolitano;

b) de assessoramento especial: Gabinete da Presidência, Gabinetes dos Membros da Mesa e Líderes e Subsecretarias Parlamentares;

c) de assessoramento geral: Assessorias e Setores de assessoramento para elaboração e estudo das proposições, alocação de recursos humanos, coordenação de atividades externas;

d) de suporte administrativo: a Diretoria Geral, Departamentos, Divisões, Seções Técnicas, Subsecretarias Administrativas e Seções;

Folha n.º	02
n.º	1997
DATA	10/07/81
ASSINATURA	MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ
DE	SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

e) de deliberação coletiva: Comissão de Julgamento das Licitações, constituída por cinco membros, sob a presidência do Primeiro Secretário; Comissão de Direção, constituída pelos titulares dos cargos de Assessor Técnico Legislativo Chefe e Diretores de Departamento, sob a presidência do Diretor Geral e as comissões e subcomissões criadas pela Mesa;

f) de fim específico e caráter transitório: os grupos de trabalho.

Art. 3.º – As atividades da Secretaria da Câmara serão submetidas à permanente supervisão da Mesa.

Parágrafo único — A supervisão exercer-se-á através de orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos da Secretaria, observada a linha de subordinação fixada na estrutura organizacional.

Art. 4.o – A coordenação das atividades será exercida de modo permanente em todos os níveis.

Parágrafo único — Quando submetidos ao Presidente da Câmara ou à Mesa, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados, através de consultas e entendimentos, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e harmônicas. Idêntico procedimento será adotado nos demais níveis, antes de levados os assuntos à decisão da chefia competente.

Art. 5.º – A delegação de competência será utilizada com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Parágrafo único – O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Art. 6.º — Os cargos e funções da Secretaria da Câmara integram o Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL) e obedecem ao sistema de classificação e níveis de vencimentos vigente no Executivo.

§ 1.º – Ficam substituídas, na forma do Anexo I, parte integrante desta lei, as partes e Tabelas instituídas pela Resolução n.º 8/59, permanecendo válidas as Notas II e III da Tabela III, salvo quanto às Tabelas VII, IX e X.

§ 2.º - Consideram-se cargos técnicos os incluídos nas Tabelas I, II e

Art. 7.º – Ficam desde logo extintos os seguintes cargos vagos: 1(um) de Assistente Técnico de Direção II, ref. DA-11; 3(três) de Assessor Técnico

- 254 -

Legislativo, ref. DA-10; 9 (nove) de Assessor Legislativo, ref. DA-7; 1(um) de Assistente de Departamento, ref. DA-7; 2(dois) de Chefe de Secretaria, ref. 22; 1(um) de Redator, ref. 22; 6(seis) de Auxiliar de Biblioteca, ref. 12.

§ 1.º — Ficam extintos, na vacância, os seguintes cargos, incluídos na Parte Suplementar das Tabelas anexas ou excedentes de lotação: 2(dois) de Assessor Técnico Legislativo Chefe, ref. DA-14; 2(dois) de Diretor Técnico de Departamento, ref. DA-13; 2(dois) de Diretor de Divisão Técnica, ref. DA-12; 7(sete) de Assessor Técnico Legislativo, ref. DA-12; 5(cinco) de Assessor Técnico IV, ref. DA-11; 9 (nove) de Assistente Técnico de Direção IV, ref. DA-11; 1 (um) de Subdiretor, ref. DA-11; 16 (dezesseis) de Chefe de Seção Técnica III, ref. 24; 1 (um) de Chefe de Seção Técnica II (CT. 41), ref. 23; 2 (dois) de Assistente Técnico de Direção III, ref. DA-9; 2 (dois) de Bibliotecário III, ref. 24; 13 (treze) de Taquígrafo Revisor III, ref. 24; 4 (quatro) de Assistente Técnico Especializado I, ref. 17; 1 (um) de Encarregado de Setor, ref. 17; 1 (um) de Auxiliar de Secretaria-Mecânico, ref. 15.

§ 2.º — Antes da extinção prevista no parágrafo anterior, ficará vedado o provimento dos cargos das classes inferiores, a partir da inicial, das respectivas carreiras, em número igual ao dos cargos excedentes.

Art. 8.º – Os cargos de provimento em comissão ficam agrupados na Tabela X – Parte Permanente (X-PP), com exceção dos seguintes:

a) Chefe de Gabinete da Presidência e Diretor Geral, ambos classificados na referência DA-15; Chefe de Gabinete e Chefe da Subsecretaria Parlamentar, ambos da referência DA-14, um para cada unidade respectiva — incluídos na Tabela VIII-PP. Cargos de Direção Superior;

b) Assessor Chefe do Serviço de Imprensa e Chefe do Cerimonial, ambos classificados na referência DA-13, e Chefe da Consultoria Parlamentar, referência DA-14 – incluídos na Tabela IX-PP, Cargos de Chefia.

Art. 9.º – Para os efeitos desta lei considera-se:

a) carreira, a combinação específica prevista em lei, de duas ou mais linhas de acesso;

b) linha de acesso, o conjunto de cargos escalonados em diferentes níveis e que assegura, ao titular de cargo de menores responsabilidades e vencimentos, o direito de concorrer ao provimento de cargo vago no nível imediatamente superior;

c) classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação e
 referência de vencimento:

- 255 -

Folha n.º 03
no 1997 de 29
diferentes n.ºs
idades e ven-
no nível ime
Aut. 1.º
ão e idêntica
BITECOUM
da proc.

d) subclasse, o agrupamento, de acordo com a função específica, de cargos pertencentes à mesma classe;

e) nível, a posição relativa, na linha de acesso, de uma ou mais classes ou subclasses.

§ 1.º — Poderá haver carreira constituída de uma única linha de acesso.

§ 2.º — As vagas existentes em um determinado nível poderão ser providas por titulares de cargos do nível mediato quando não existir cargo provido em qualquer dos níveis intermediários.

§ 3.º — Sempre que não houver expressa referência a uma determinada subclasse, entender-se-á que a designação da classe abrange todos os cargos nela incluídos.

Art. 10 — Aplica-se, no que couber, às classes definidas nesta lei, a enumeração das atribuições fixadas em lei para as classes correspondentes das carreiras do Quadro Geral da Prefeitura.

Art. 11 — Admitem subclasses, de acordo com a especificação de funções constante do Anexo II, os seguintes cargos:

- a) Assessor Técnico Legislativo e Assessor Técnico;
- b) Assessor Técnico de Saúde;
- c) Assistente Técnico Especializado.

§ 1.º — O conjunto dos cargos providos não pode, em nenhum caso, ser superior ao número de cargos indicados no Anexo II.

§ 2.º — Os cargos de assistência de direção terão, no máximo, claros superiores a cinquenta (50) por cento da lotação fixada para cada nível.

Art. 12 — O provimento dos cargos por acesso será feito mediante a aferição do mérito em concurso de títulos e avaliação do desempenho, observadas as linhas de acesso definidas no Anexo III, parte integrante desta lei.

Art. 13 — Consideram-se títulos, desde que tenham relação direta com o conteúdo ocupacional dos cargos da respectiva carreira:

1. Trabalhos realizados, tais como livros e artigos publicados, tese aprovada de Doutorado, dissertação aprovada de Mestrado, trabalho apresen-

tado em Congresso, Simpósio ou Sociedade Científica, trabalho premiado ou classificado em concurso — até o máximo de quarenta e cinco (45) pontos;

2. Certificado de conclusão de cursos pertinentes à função, promovidos, patrocinados ou indicados pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos, ou cursos universitários, em nível de graduação ou extensão, desde que expedidos certificados com base em avaliação do aproveitamento — até o máximo de dez (10) pontos quando realizados a qualquer tempo e até o máximo de vinte e cinco (25) pontos quando realizados durante a permanência do funcionário na classe;

3. Exercício de cargo em comissão ou em substituição ou de função gratificada do QPL, nos últimos 36 meses — até vinte (20) pontos, com o valor máximo por dia de três centésimos (0,03) de ponto;

4. Tempo de serviço na classe, dezoito centésimos (0,18) de ponto por mês, até o máximo de cento e vinte (120) meses; quinze centésimos (0,15) de ponto por mês, do centésimo vigésimo primeiro (121.º) ao ducentésimo quadragésimo (240.º) mês; um décimo (0,1) de ponto, a partir do ducentésimo quadragésimo primeiro (241.º) mês;

5. Tempo de exercício de cargo ou função na Secretaria da Câmara: até quarenta e cinco (45) pontos atribuídos segundo os mesmos critérios estabelecidos no item anterior.

§ 1.º — Para o efeito deste artigo, considera-se mês o período de trinta (30) dias consecutivos a contar do início do exercício, deduzidos os dias de afastamento para tratar de interesses particulares.

§ 2.º — Ao servidor que não houver participado de nenhum concurso de acesso, os pontos relativos aos itens um (1) a quatro (4) serão contados relativamente a todo o período de exercício como titular de cargo ou função de qualquer natureza na Secretaria da Câmara.

Art. 14 — A avaliação do desempenho será feita através de um sistema que contenha por base a composição dos seguintes padrões analíticos:

- a) conhecimento do trabalho;
- b) qualidade do trabalho;
- c) interesse no trabalho;
- d) produtividade;
- e) aperfeiçoamento profissional;
- f) capacidade de assimilação;
- g) responsabilidade;
- h) ética;

Folha n.º	04	de 000.
n.º	1907	de 12 91
RAYDALLA C. L. BITENCOURT		
Ass. Legislativa		

- i) disciplina;
- j) iniciativa;
- l) auto-suficiência;
- m) capacidade de liderança;
- n) relacionamento humano;
- o) equilíbrio emocional;
- p) outros padrões especificados em regulamento.

Art. 15 — O processo de avaliação compreende:

- a) testes e pesquisas de desempenho realizados pela unidade competente da Assessoria Técnica de Recursos Humanos;
- b) preenchimento, pela chefia imediata do funcionário, de fichas de avaliação;
- c) preenchimento, pela Comissão de Direção, de fichas de avaliação.

§ 1.º — Os procedimentos serão realizados anualmente, podendo o referido na alínea "a" realizar-se em cada semestre.

§ 2.º — Por chefia imediata se entende o funcionário efetivo imediatamente superior a que estiver o servidor subordinado.

§ 3.º — Inexistindo a subordinação referida no parágrafo anterior, os pontos de que trata a alínea "b" do art. 16, serão atribuídos pela Comissão de Direção.

Art. 16 — A cada uma das avaliações corresponderá uma nota de:

- a) até cinco (5) pontos para testes e pesquisas;
- b) até quinze (15) pontos para a avaliação da chefia imediata;
- c) até vinte e cinco (25) pontos para a avaliação da Comissão de Direção.

Parágrafo único — A nota final corresponderá à soma das médias ponderadas de cada item, observados os seguintes pesos:

- a) dois (2), para o primeiro ano;
- b) três (3), para o segundo ano;
- c) cinco (5), para o terceiro ano.

Art. 17 — Da soma dos pontos positivos serão deduzidos os pontos negativos na proporção de um (1) por falta injustificada.

Art. 18 — A atribuição de pontos positivos e negativos será feita considerando-se o período de trinta e seis (36) meses anteriores a 30 de junho de cada ano.

Art. 19 — Os concursos de acesso serão realizados a cada ano, observado rigorosamente o seguinte cronograma:

a) até 28 de fevereiro, realização de provas destinadas a avaliar o aproveitamento em cursos de treinamento promovidos pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos relativos ao último semestre do ano anterior;

b) até 30 de março, complementação de testes e pesquisas relativos ao desempenho durante o ano anterior;

c) até 31 de julho, realização de provas destinadas a avaliar o aproveitamento em cursos de treinamento relativos ao primeiro semestre do ano;

d) até 30 de setembro, complementação de testes e pesquisas relativos ao desempenho durante o primeiro semestre do ano, se essa forma de avaliação for realizada semestralmente;

e) até 15 de outubro, preenchimento das fichas de avaliação pelas chefias imediatas;

f) até 15 de novembro, preenchimento das fichas de avaliação pela Comissão de Direção;

g) até 5 de dezembro, publicação das listas finais;

h) até 8 de dezembro, recebimento de recursos contra a classificação;

i) até 15 de dezembro, julgamento dos recursos e envio das listas à apreciação da Mesa;

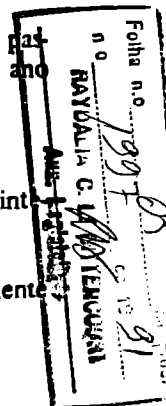
j) até 31 de dezembro, homologação do concurso pela Mesa.

Parágrafo único — Uma vez homologadas, as listas de classificação passam a ter vigência no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 20 — São condições para concorrer ao acesso:

a) ter o interstício de três (3) anos na classe, salvo se nenhum dos integrantes da classe satisfizer a esse requisito;

b) ser titular de cargo de classe ou subclasse do nível imediatamente



Art. 33 — Ao servidor do QPL que, há mais de cinco anos, sem interrupção ou dez descontínuos, tenha exercido, em caráter efetivo, em comissão ou em substituição, cargo de direção, chefia, assistência ou assessoramento, ou função gratificada, ficam incorporadas as vantagens decorrentes desse exercício.

§ 1.º — Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, serão atribuídas:

I — as vantagens do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos;

II — as vantagens do cargo de padrão imediatamente inferior cujo exercício, acrescido o tempo em cargo de padrão igual ou superior, some, no mínimo, dois anos.

§ 2.º — Os prazos estabelecidos neste artigo serão reduzidos à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória ou, ainda, se o funcionário requerê-la até 30 de junho de 1982.

Art. 34 — Seis (6) cargos de Consultor Parlamentar, referência DA-12, são incluídos na Tabela X.

Art. 35 — Nos concursos públicos que se realizarem após a data desta lei será exigido dos candidatos que se submetam ao regime de jornada H-40, atribuindo-se-lhes a gratificação correspondente.

§ 1.º — O regime de jornada H-40 é obrigatório para os titulares dos cargos das Tabelas I, VIII, IX e X.

§ 2.º — É vedado o pagamento de gratificações por serviços extraordinários aos titulares dos cargos das Tabelas I, II e V, os quais ficam sujeitos ao regime de trabalho e retribuição vigente até 20 de dezembro de 1974.

Art. 36 — São consideradas parlamentares tão-somente as subsecretarias a que se refere o artigo 2.º do Ato n.º 17/76, com exceção das duas últimas ali enumeradas.

Art. 37 — Aplicam-se aos servidores da Câmara vitimados por acidente do trabalho as normas aplicáveis aos agentes da administração direta.

Art. 38 — Os beneficiários das pensões pagas pela Câmara Municipal terão direito a um abono de Natal a ser pago nas mesmas condições estabelecidas em lei para os que recebem igual benefício da Prefeitura.

Parágrafo único — Salvo expressa disposição em contrário, as pensões

referidas neste artigo serão sempre reajustadas nas bases fixadas para aquelas pagas pela Prefeitura.

Art. 39 — Os proventos dos inativos cuja situação, quando em atividade, tenha correspondência com os enquadramentos estabelecidos nesta lei, serão reajustados de acordo com o novo valor de referência, classificação e disciplina legal, observado o mesmo critério de vigência adotado para o pessoal em atividade.

Art. 40 — Aos extranumerários mensalistas, admitidos tendo em vista a necessidade de preencher claros de lotação, aplica-se, em relação a esta lei, o disposto no art. 21 da Lei n.º 8184/74.

§ 1.º — Os servidores de que trata este artigo participarão dos concursos de acesso do nível correspondente às suas funções.

§ 2.º — Obtendo classificação que autorizaria o acesso, serão reclassificados em função análoga à do nível superior correspondente.

§ 3.º — A execução do disposto neste artigo não diminuirá o número de vagas reservado ao acesso do pessoal efetivo.

§ 4.º — Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo as disposições sobre aposentadoria e normas de pessoal compatíveis com a não efetividade; ocorrendo a incompatibilidade, aplicar-se-á supletivamente a legislação do trabalho.

Art. 41 — Para os efeitos desta lei, a Câmara reconhece, além das dos seis partidos nacionais, a liderança do governo municipal exercida por Vereador por indicação do Prefeito Municipal.

Art. 42 — Na identificação dos cargos enumerados na "Situação Atual" das Tabelas anexas, ficam adotadas as seguintes convenções:

1. cargos cujos titulares efetivos contem mais de três (3) anos de exercício na classe e tempo de serviço público: superior a trinta e cinco (35) anos: (a); superior a trinta (30) anos: (b); superior a vinte e cinco (25) anos: (c); superior a vinte (20) anos: (d);

2. cargos cujos titulares efetivos tenham exercido, antes da Lei n.º 8184/74, os cargos de: "Assessor Auxiliar", em caráter efetivo: (e); "Secretário" ou, por mais de quatro anos, servido como Secretário de Comissão permanente, especial ou administrativa: (f);

3. funcionário de maior tempo na Secretaria da Câmara: (g);

Folha n.º 07
n.º 1997
16
Município de São Paulo
Secretaria da Câmara
Lotação: 1

Folha n.º 09 de proc.
n.º 1997 de 19 91
CIVILIA C. L. BITTENCOURT
Aux. L.

TABELA II

CARGOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA E DE CHEFIA DAS CARREIRAS UNIVERSITÁRIAS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Lotação	DENOMINAÇÃO	Ref.	Lotação	DENOMINAÇÃO	Ref.	Excedentes
				PARTE PERMANENTE		
2	Assessor Técnico	DA-10	6	a) Provimento por Acesso Assessor Técnico Supervisor ST. 1, ST. 2, ST. 3, ST. 4, ST. 5, ST. 6	DA-13	
1	Subdiretor Técnico	DA-11	1	Subdiretor Técnico	DA-12	
3	Diretor de Divisão Técnica	DA-11	3	Diretor de Divisão Técnica DV. 1, DV. 2, DV. 3	DA-12	
3	Contador Chefe	24	2	Bibliotecário Chefe de Subdivisão	26	
2	Contador (c)	22	4	Contador Chefe de Subdivisão	26	
1	Médico (a)	22	1	Médico Chefe de Subdivisão	26	
1	Odontólogo	22	1	Odontólogo Chefe de Subdivisão	26	

TABELA III

CARGOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA E DE CHEFIA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Lotação	DENOMINAÇÃO	Ref.	Lotação	DENOMINAÇÃO	Ref.	Excedentes
				PARTE PERMANENTE		
6	Subdiretor	DA-9	6	n) Provimento por Acesso 1. Direção Intermediária Subdiretor	DA-11	1
1	Chefe de Seção Técnica II (Folhas de Pagamento)	24				
2	Chefe de Seção Técnica I (i)	22	9	2. Chefia Técnica	25	
22	Chefe de Seção Técnica I	22	6	Chefe de Seção Técnica IV	24	16
			4	Chefe de Seção Técnica III	23	
			3	Chefe de Seção Técnica II	22	
			3	Chefe de Seção Técnica I	25	
2	Chefe de Seção Técnica II (Radiofonia)	24	3	Chefe de Seção Técnica IV	25	
1	Chefe de Seção Técnica II (Taquigrafia)	24		CT. 31, CT. 32, CT. 33		
2	Chefe de Seção Técnica I (Radiofonia)	22	1	Chefe de Seção Técnica II (CT 41)	23	1
			1	Chefe de Seção Técnica I (CT. 51)	22	
				3. Chefia		
8	Chefe de Seção	19	11	Chefe de Seção	19	
1	Chefe de Seção (PS)	19		CS. 01, CS. 02, CS. 03, CS. 04, CS. 05, CS. 06, CS. 07, CS. 08, CS. 09, CS. 10, CS. 11		
			3	b) Provimento por Transferência	DA-11	
				Subdiretor		
				Secretaria da Comissão de Direção		
				PARTE SUPLEMENTAR		
				a) Extintos na vacância	DA-12	
			2	Diretor de Divisão Técnica		
2	Assistente Técnico de Direção II (a)	DA-11				

Folha n.º 09 de proc.

Folha n.º 10 do proc.
n.º 1997 de 19 91
MM

RAYDUALI C. L. BILHERCOUZI
Aux. Leg. 1.º

TABELA IV

CARGOS DE ASSISTÊNCIA DE DIREÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Lotação	DENOMINAÇÃO	Ref.	Lotação	DENOMINAÇÃO	Ref.	Excedentes
				PARTE PERMANENTE		
1	Assistente Técnico de Direção II (v)	DA-11	16	a) Provimento por Acesso		
11	Assistente Técnico de Direção I	DA-9		Assistente Técnico de Direção IV	DA-11	9
12	Chefe de Secretaria (f)	22				
1	Assistente de Departamento (g)	DA-7				
1	Chefe de Seção Técnica I (f)	22				
12	Chefe de Secretaria (c)	22	14	Assistente Técnico de Direção III	DA-9	2
4	Assistente de Departamento (c)	DA-7				
12	Chefe de Secretaria	22	12	Assistente Técnico de Direção II	DA-8	
2	Assistente de Departamento	DA-7				
6	Assistente de Chefia Técnica (h)	20	10	Assistente Técnico de Direção I	DA-7	

TABELA V

CARGOS INTEGRADOS EM CARREIRAS UNIVERSITÁRIAS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Lotação	DENOMINAÇÃO	Ref.	Lotação	DENOMINAÇÃO	Ref.	Excedentes
				PARTE PERMANENTE		
12	Assessor Técnico Legislativo	DA-10	18	a) Provimento por Acesso		
1	Assistente Técnico de Direção II	DA-11		Assessor Técnico Legislativo	DA-12	7
10	Assessor Legislativo (e)	DA-7				
1	Assessor em Assuntos do Bem-Estar Social	DA-7				
1	Assessor em Assuntos Educacionais (e)	DA-7				
1	Assessor de Recursos Humanos (e)	DA-7				
2	Relator (b)	22	15	Assessor Técnico IV	DA-11	5
2	Relator (f)	22				
1	Assessor em Assuntos Econômicos (c)	DA-7				
1	Assessor em Assuntos Educacionais (e)	DA-7				
6	Assessor Legislativo (c)	DA-7				
6	Assessor Jurídico (c)	DA-7				
1	Contador (d)	22				
1	Consultor (d)	22				
3	Relator	22	10	Assessor Técnico III	DA-9	
1	Assessor em Assuntos Educacionais	DA-7	6	Assessor Técnico II	DA-8	
1	Assistente Social	22				
2	Consultor	22				

(continua)

(continuação)

1	Médico (v)	22	3	Assessor Técnico de Saúde III	DA-9	
1	Odontólogo (v)	22	2	Assessor Técnico de Saúde II	DA-8	
4	Bibliotecário	22	2	Bibliotecário III	24	2
3	Contador (g)	22	1	Bibliotecário II	23	
2	Contador	22	3	Contador III	24	
			2	Contador II	23	
			3	Contador I	22	
1	Assessor-Arquiteto	22	15	b) Provimento por Concurso Público ou Transposição	DA-7	
2	Assessor em Assuntos Econômicos	DA-7		Assessor Técnico I		
2	Assessor em Assuntos Educacionais (v)	DA-7				
9	Assessor Legislativo	DA-7				
1	Assessor-Engenheiro	DA-7				
2	Pesquisador	20	2	Assessor Técnico de Saúde I	DA-7	
4	Bibliotecário	22	3	Bibliotecário I	22	

TABELA VI

CARGOS DE CARREIRA TÉCNICA ESPECIALIZADA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Lotação	DENOMINAÇÃO	Ref.	Lotação	DENOMINAÇÃO	Ref.	Excedentes
				PARTE PERMANENTE		
23	Taquígrafo Revisor	22	10	a) Provimento por Acesso		
2	Taquígrafo Revisor (v)	22	6	Assessor Técnico de Saúde III	24	13
1	Auxiliar de Enfermagem	16	6	Assessor Técnico de Saúde II	23	
1	Desenhista	15	6	Assistente Técnico Especializado II	18	
				b) Provimento por Concurso Público ou Transposição		
			9	Taquígrafo Revisor I	22	
3	Assistente Técnico de Radiofonia	20	8	Assistente Técnico de Contabilidade	20	
1	Pesquisador (v)	20	3	Assistente Técnico de Radiofonia	20	
9	Técnico de Reprografia	17	5	Operador	20	
			5	Assistente Técnico Especializado I	17	4

- 273 -

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Lotação	DENOMINAÇÃO	Ref.	Lotação	DENOMINAÇÃO	Ref.	Excedentes
43	Assistente de Chefia Técnica	20	49	PARTE PERMANENTE		
1	Oficial Legislativo (II)	17		a) Provimento por Acesso		
59	Oficial Legislativo	17	60	Assistente de Chefia Técnica	20	
10	Encarregado de Setor	17	11	Oficial Legislativo	17	
1	Encarregado de Setor (Plenário)	17		Encarregado de Setor	17	1
				S.041, S.051, S.061, S.071, S.072, S.073 (S.073, excedente), S.081, S.082, S.091, S.101, S.111		
2	Técnico de Fotografia	17	2	Técnico de Fotografia	17	
60	Assistente de Administração	15	60	Assistente de Administração	15	
59	Subencarregado de Setor (Garage)	15	59	Subencarregado de Setor	15	
				b) Provimento por Concurso Público ou Transposição		
12	Garção Encarregado	15	12	Garção Encarregado	15	
6	Auxiliar de Plenário	15	6	Auxiliar de Plenário	15	
16	Auxiliar de Secretaria	15	16	Auxiliar de Secretaria	15	
1	Encarregado de Marcenaria	13	1	Encarregado de Marcenaria	13	
1	Encarregado de Oficina	13	1	Encarregado de Oficina	13	
5	Telefonista Encarregada	13	5	Telefonista Encarregada	13	
60	Auxiliar Legislativo	12	60	Auxiliar Legislativo	12	
37	Atendente	11	38	Atendente	11	
1	Contínuo	5				
30	Motorista Oficial	11	30	Motorista Oficial	11	
				PARTE SUPLEMENTAR		
				a) Extinto na vacância		
1	Auxiliar de Secretaria	15	1	Auxiliar de Secretaria-Mecânico	15	

- 273 -

QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO DE FUNÇÕES

FUNÇÕES	CARGOS CORRESPONDENTES	Número de Cargos	Excedentes
Assessoria em Arquitetura e Urbanismo	Assessor Técnico e Assessor Técnico Legislativo	64	7
Assessoria em Administração de Pessoal		2	—
Assessoria em Assuntos Administrativos		1	—
Assessoria em Assuntos do Bem-Estar Social		4	—
Assessoria em Assuntos Culturais		2	—
Assessoria em Assuntos Econômicos e Financeiros		8	—
Assessoria em Assuntos Educacionais		4	—
Assessoria em Assuntos Jurídicos		5	—
Assessoria em Assuntos Sociais		22	9
Assessoria em Engenharia		2	—
Assessoria em Processamento de Dados		5	—
Assessoria em Redação e Divulgação		5	2
Assessoria em Tradução e Interpretação		2	—
Assessor em Saúde Pública e Médico	Assessor Técnico de Saúde	6	—
Assessor em Saúde Pública e Odontólogo		3	—
Assessor em Saúde Pública e Psicólogo Clínico		2	—
		1	—
Desenho Técnico	Assistente Técnico Especializado	11	—
Enfermagem Auxiliar		1	—
Reprografia		1	—
		9	—

Folha n.º 13 de proc. nº 1997 de 10/91

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI N.º 9296, DE 10 DE JULHO DE 1981

QUADRO DE ACESSO (1/4)

Linha de Acesso	Nível	CLASSE OU SUBCLASSE
1250/1	3	Assessor Técnico Legislativo Chefe (At. I e At. 2)
	2	Assessor Técnico Supervisor (ST.1, ST.2 e ST.3) e Assessor Técnico Legislativo (na função de Assessoria em Assuntos Jurídicos)
	1	Assessor Técnico (de maior referência na função de Assessoria em Assuntos Jurídicos)
1250/2	2	Assessor Técnico Legislativo Chefe (AT.3 e AT.4)
	1	Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo
1257/0	5	Diretor Técnico de Departamento (DT. 1)
	4	Subdiretor Técnico (DT. 1)
	3	Contador Chefe de Subdivisão
	2	Contador
	1	Assistente Técnico de Contabilidade
1337/0	7	Diretor Técnico de Departamento (exceto DT.1)
	6	Subdiretor
	5	Chefe de Seção Técnica IV (exceto CT.31, CT.32 e CT.33)
	4	Chefe de Seção Técnica III
	3	Chefe de Seção Técnica II (exceto CT. 41)
	2	Chefe de Seção Técnica I (exceto CT.51)
2250/0	1	Assistente de Chefia Técnica
	3	Diretor de Divisão Técnica (DV.1)
	2	Médico Chefe de Subdivisão
	1	Assessor Técnico de Saúde (de maior referência na função de Médico)

QUADRO DE ACESSO (2/4)

Linha de Acesso	Nível	CLASSE OU SUBCLASSE
2255/0	5	✓ Diretor de Divisão Técnica (DV.2)
	4	✓ Bibliotecário Chefe de Subdivisão
	3	✓ Bibliotecário III
	2	✓ Bibliotecário II
	1	✓ Bibliotecário I
2366/0	5	✓ Diretor de Divisão Técnica (DV.3)
	4	✓ Chefe de Seção Técnica IV (CT.33)
	3	✓ Taquígrafo Revisor III
	2	✓ Taquígrafo Revisor II
	1	✓ Taquígrafo Revisor I
2500/0	2	✓ Odontólogo Chefe de Subdivisão
	1	✓ Assessor Técnico de Saúde (de maior referência na função de Odontólogo)
2550/1	3	✓ Assessor Técnico Supervisor (ST.4)
	2	✓ Assessor Técnico Legislativo (na função de Assessoria em Arquitetura e Urbanismo ou em Engenharia)
	1	✓ Assessor Técnico (de maior referência na função de Assessoria em Arquitetura e Urbanismo ou em Engenharia)
2550/2	3	✓ Assessor Técnico Supervisor (ST.5)
	2	✓ Assessor Técnico Legislativo (na função de Assessoria em Assuntos Econômicos e Financeiros)
	1	✓ Assessor Técnico (de maior referência na função de Assessoria em Assuntos Econômicos e Financeiros)
2550/3	3	✓ Assessor Técnico Supervisor (ST.6)
	2	✓ Assessor Técnico Legislativo (na função de Assessoria em Engenharia ou em Processamento de Dados)
	1	✓ Assessor Técnico (de maior referência na função de Assessoria em Engenharia ou em Processamento de Dados)
3336/0	4	✓ Chefe de Seção Técnica IV (CT.31 e CT.32)
	3	✓ Chefe de Seção Técnica II (CT.41)
	2	✓ Chefe de Seção Técnica I (CT.51)
	1	✓ Assistente Técnico de Radiofonia

QUADRO DE ACESSO (3/4)

Linha de Acesso	Nível	CLASSE OU SUBCLASSE
3500/1	2	✓ Chefe de Seção (CS.01)
	1	✓ Assistente Técnico Especializado (Enfermagem Auxiliar)

Linha de Acesso	Nível	CLASSE OU SUBCLASSE
3600/2	2	— Chefe de Seção (CS.02) — Assistente Técnico Especializado (exceto Enfermagem Auxiliar)
3700/0	2	— Chefe de Seção (CS.03) — Garção Encarregado
3700/1	3	— Chefe de Seção (CS.04 e CS.05) — Encarregado de Setor (S.04 I e S.05 I) — Auxiliar de Secretaria-Mecânico
3700/2	3	— Chefe de Seção (CS.06) — Encarregado de Setor (S.06 I) — Encarregado de Oficina
3700/3	3	— Chefe de Seção (CS.07) — Encarregado de Setor (S.07 I, S.072 e S.073) — Telefonista Encarregada
3777/1	4	— Chefe de Seção (CS.08) — Encarregado de Setor (S.08 I e S.082) — Subencarregado de Setor — Motorista Oficial
3777/2	5	— Chefe de Seção (CS.09, CS.10 e CS.11) — Encarregado de Setor (S.09 I, S.10 I e S.11 I) — Auxiliar de Plenário — Auxiliar de Secretaria — Atendente
QUADRO DE ACESSO (4/A)		
Linha de Acesso	Nível	CLASSE OU SUBCLASSE
4447/0	5	— Assistente Técnico de Direção IV — Assistente Técnico de Direção III — Assistente Técnico de Direção II — Assistente Técnico de Direção I — Assistente de Chefia Técnica
5550/0	3	— Assessor Técnico de Saúde III — Assessor Técnico de Saúde II — Assessor Técnico de Saúde I
5555/0	5	— Assessor Técnico Legislativo — Assessor Técnico IV — Assessor Técnico III — Assessor Técnico II — Assessor Técnico I
5600/0	2	— Assessor Técnico (correspondente à função de — Assessoria em Provetamento de Dado) — Operador
7777/0	4	— Assistente de Chefia Técnica — Oficial Legislativo — Assistente de Administração — Auxiliar Legislativo

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI N.º 9296, DE 10 DE JULHO DE 1981

CARGO	TÍTULO	QUALIFICAÇÃO
Diretor Geral	de bacharel em Direito	funcionário efetivo do QPL
Assessor Técnico Legislativo Chefe AT.1 e AT.2	de bacharel em Direito	
Assessor Técnico Legislativo Chefe AT.3 e AT.4	de nível universitário	
Diretor Técnico de Departamento DT.1	de bacharel em Ciências Contábeis	
Diretor Técnico de Departamento	de nível universitário	
Chefe da Consultoria Parlamentar	de nível universitário	
Assessor Técnico Supervisor	de nível universitário correspondente à função indicada no Anexo II e linha de acesso incluída no Anexo III	
Subdiretor Técnico	de bacharel em Ciências Contábeis	
Consultor Parlamentar	de nível universitário	
Diretor de Divisão Técnica DV.1	de Médico	
Diretor de Divisão Técnica DV.2	de bacharel em Biblioteconomia	
Bibliotecário Chefe de Subdivisão	de bacharel em Biblioteconomia	curso de chefia
Contador Chefe de Subdivisão	de bacharel em Ciências Contábeis	curso de chefia
Médico Chefe de Subdivisão	de Médico	curso de chefia
Odontólogo Chefe de Subdivisão	de Odontólogo	curso de chefia
Subdiretor	de nível universitário	

(continued)

Folha n.º 15 do proc.
n.º 1997 de 12 91
HAYUALI BITTENCOUR
Aux. Leg. 2

(continuação)

Diretor de Divisão Técnica DV.3	de nível universitário	
Chefe de Seção Técnica	de nível universitário	curso de chefia
Chefe de Seção Técnica IV (CT.1 e CT.2)	de Engenheiro Eletrônico	curso de chefia
Chefe de Seção Técnica IV (CT.2)	de nível universitário	curso de chefia
Chefe de Seção Técnica II (CT.41)	de Engenheiro Eletrônico	curso de chefia
Chefe de Seção Técnica I (CT.51)	de Engenheiro Eletrônico	curso de chefia
Assessor Técnico Legislativo e Assessor Técnico	de nível universitário correspondente à função indicada no Anexo II	
Assessor Técnico Legislativo e Assessor Técnico (na função de Assessoramento Assuntos Culturais e em Processamento de Dados)	de nível universitário	
Assessor Técnico de Saúde	de nível universitário correspondente à função indicada no Anexo II	
Bibliotecário	de bacharel em Biblioteconomia	
Contador	de bacharel em Ciências Contábeis	
Assistente Técnico de Contabilidade	de Técnico em Contabilidade	

Observações: O título poderá ser substituído pelo equivalente, nos termos da legislação federal própria.
Para todos os cargos será exigida, quando couber, a inscrição no órgão que regula o exercício da profissão correspondente.

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI N.º 9296, DE 10 DE JULHO DE 1981

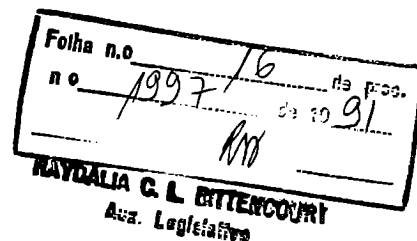
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Denominação	Lotação Básica	Denominação	Identificação
Chefe de Seção	✓ Saúde	✓ Chefe de Seção	CS.01
Chefe de Seção	✓ Copa	✓ Chefe de Seção	CS.03
Chefe de Seção	✓ Conservação	✓ Chefe de Seção	CS.04
Chefe de Seção	✓ Zeladoria	✓ Chefe de Seção	CS.05
Chefe de Seção	✓ Oficina	✓ Chefe de Seção	CS.06
Chefe de Seção (Lei n.º 9292/81)	✓ D.A.	✓ Chefe de Seção	CS.07
Chefe de Seção	✓ Garage	✓ Chefe de Seção	CS.08
Chefe de Seção	✓ Segurança	✓ Chefe de Seção	CS.09
Encarregado de Setor	Oficina	✓ Encarregado de Setor	S. 061
Encarregado de Setor (ex-Telefonista Encarregada)	D.C.T.	✓ Encarregado de Setor	S.071, S.072, S.073, S.073
Encarregado de Setor (Menário)	A.T.M.	✓ Encarregado de Setor	S.091
Encarregado de Setor	Segurança	✓ Encarregado de Setor	S.101



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de Lei altera a redação do item 3 do artigo 13 da Lei nº 9.296 de 10 de julho de 1981.

Trata-se de extinguir uma contagem a mais de pontos, outorgada para cargos em substituição, em comissão ou função gratificada.

Justifica-se a medida proposta considerando-se que a ocupação desses cargos ou funções já beneficiam a seus ocupantes financeiramente pela percepção de numerários referente ao cargo ou função, sendo a contagem a mais de pontos diárias um acúmulo de benefícios propiciado a alguns funcionários que auferem essa posição através dos critérios subjetivos da influência política.

Tal ocorrência acarreta situações de extrema injustiça aos demais funcionários dessa Casa que estão sujeitos apenas à contagem normal de pontos para o acesso, determinada por outros critérios estabelecidos em lei, baseados na avaliação pela chefia imediata de seu esforço diário, de notas da Comissão de Direção, de tempo de exercício no cargo e de pontuação alcançada através de cursos de treinamento dados pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos, de cursos de atualização e aprimoramento profissional em treinamentos externos, cursos universitários e de pós-graduação, mestrado e doutorado e a apresentação de trabalhos de livros publicados, participação em congressos e concursos premiados, todos pertinentes à Carreira.

Não se contesta a necessidade e a oportunidade da existência de cargos em Substituição, em Comissão ou Função Gratificada, o que se pretende é tão somente moralizar uma situação injusta à maioria dos funcionários da Casa, acarretada por essa contagem a mais de pontos para cargos em substituição, em Comissão ou Função Gratificada, que em curto período de tempo propicia a ultrapassagem, um enorme salto, sobre todos os outros funcionários da carreira classificados pelas outras exigências legais mencionadas.

Essa contagem de pontos dos cargos em substituição, em comissão e função gratificada privilegia a alguns, a galgarem aos cargos mais elevados de cada carreira: Assessores, Chefes e Diretores.

Esta Câmara tem sofrido críticas a tais situações que comprometem a lisura do processo de avaliação do Quadro de Pessoal Legislativo, à administração pública e a imagem Legislativa.

O presente projeto de Lei visa sanar tais irregularidades, sua aprovação trará tranquilidade aos funcionários da Casa que precisam merecer, de nós Vereadores, respeito ao direito e à isonomia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....17.....

do processo nº.....1997..... de 19.....91 07, 8 / 91.....(a).....

MAYBALLE C. L. BITTERCOURT
Aux. Legislativo

À Comissão de Constituição e Justiça,

Sobre o assunto, consta:

P.Lei 28/81 - Proc. 639/81 - Lei 9.296/81

14/8/91


VADEU NUNES
Chefe de Sec. I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/8/91 às 17 - hs.



Ao Nobre Vereador
para relatar.

Walter Bohni

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 do *agosto* de 19. *91*

[Assinatura]
Presidente

SE G U E/untado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº *18/19*

Em *27/08/91*

(a) *4*



Folha n.º 18	do proc
N.º 1927	de 19 91
C funcionário	4

Câmara Municipal de São Paulo

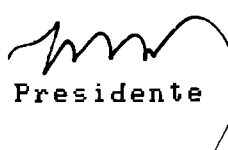
PARECER Nº ⁹⁶⁷ 967 /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 333/91.

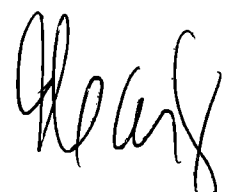
Projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Irede Cardoso, visa alterar a redação do artigo 13, item 3, da Lei nº 9.296, de 10 de julho de 1981.

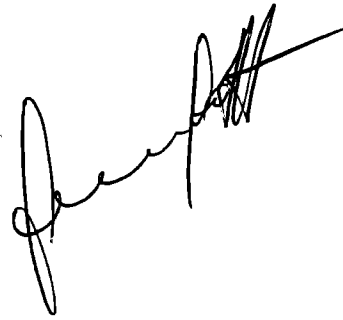
A proposta ampara-se no art. 14, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 27.08.91


- Presidente





Voto vencido

Folha n.º 19 do proc
N.º 1977 de 1991
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 333/91.

"VOTO VENCIDO"

Projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Irede Cardoso, visa alterar a redação do artigo 13, item 3, da Lei nº 9.296, de 10 de julho de 1981.

O art. 27, I; o art. 14, III, ambos da Lei Orgânica do Município, impedem a nobre Vereadora de levar adiante as suas intenções. O primeiro reserva à Mesa da Câmara "tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III, do art. 14, nos termos do Regimento Interno", enquanto o segundo refere-se à organização funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos funções dos serviços da Câmara Municipal. Combinados, esses dois dispositivos na Lei Orgânica Municipal, levam inevitavelmente à conclusão de que falta à ilustre Vereadora poder de iniciativa para a presente propositura.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 27.08.91

- Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28 / 08 / 91

pagina 35/36 coluna 3ª/1ª

conferido:

À Comissão de Administração

Em, 28.08.91

ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido em 29/08/91.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretária

Ao nobre Vereador Antonio Carlos Coruso
para relatar Regimentalmente até 10/09/91.
Sala da Comissão de Administração Pública

02/09/91.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) junt. (s) nesta data documento(s) rubricad. (s) sob n.º _____ e folha de informação sob

n.º 20 e 21 / 10 / 10 / 91 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretaria



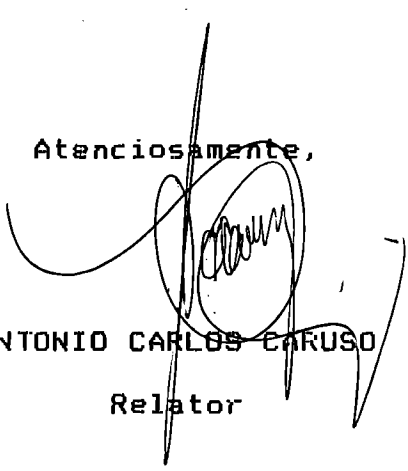
Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo do Processo nº 1977/91, para a emissão de parecer da Comissão de Administração Pública, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 13/09/91.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

D E F E R I D O:

LUIZ CARLOS MOURA

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 13/09/91.

Conforme solicitação de V. Exa., feita na Sessão de 10/09/91, encaminho, por escrito, a seguinte questão de ordem sobre o Projeto de Lei n.º 333/91, com base no inciso I do art. 307 do Regimento Interno:

De acordo com a Lei Orgânica e o Regimento Interno, a iniciativa de projetos que visem alterar o Quadro do Pessoal do Legislativo (QPL) e as disposições estatutárias aplicadas ao mesmo, são de competência da Mesa, conforme art. 13 do Regimento Interno.

Assim entendendo e a pedido do relator designado por mim para análise da matéria - Vereador Antonio Carlos Caruso -, solicito de V. Exa. as medidas necessárias para, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, ouvido o douto Plenário, tornar nulo o Parecer n.º 262/91 da Comissão de Constituição e Justiça, expendido no PL 333/91, que se encontra atualmente na Comissão de Administração Pública, face a impropriedade técnica nele constante, por flagrante vício de iniciativa, e nova manifestação daquela Comissão.

VER. LUIZ CARLOS MOURA
Presidente

À A.T.M. - Senhor Assessor Chefe,

Encaminho a V.Sa. o presente processo a pedido,

Em 10.10.91


MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração
Pública

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data 12/10/91 rubricado sob
folha n.º 224/25 a) 12/10/91



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	1	adília	329 so	9 10		

Folha n.º	22	do proc.
n.º	1977	de 19 71
O funcionário		

Identicamente deveria o Plenário ter mais rigor na aprovação da constituição dessas comissões, para evitar que enfrentemos situações desse tipo, de comissões indicadas e não formalizadas nos termos regimentais.

Outra questão de ordem levantada pelo Vereador Luiz Carlos Moura é no seguinte teor:

("PAPAGAIO")

("De acordo com a Lei Orgânica...")

Conforme solicitação de V. Exa., feita na Sessão de 10/09/91, encaminhando por escrito, a seguinte questão de ordem sobre o Projeto de Lei n. 333/91, com base no inciso I do art. 307 do Regimento Interno:

Forma n.º	23	de pres.
n.º	1977	de 12/12
C. Regulamento		

De acordo com a Lei Orgânica e o Regimento Interno, a iniciativa de projetos que visem alterar o Quadro do Pessoal do Legislativo (QPL) e as disposições estatutárias aplicadas ao mesmo, são de competência da Mesa, conforme art. 13 do Regimento Interno.

Assim entendendo e a pedido do relator designado por mim para análise da matéria - Vereador Antonio Carlos Caruso -, solicito de V. Exa. as medidas necessárias para, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, ouvido o douto Plenário, tornar nulo o Parecer n.º 262/91 da Comissão de Constituição e Justiça, expendido no PL 333/91, que se encontra atualmente na Comissão de Administração Pública, face a impropriedade técnica nele constante, por flagrante vício de iniciativa, e nova manifestação daquela Comissão.

non manifeste a
com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 24 do proc.
n.º 1777 de 1977

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	2	adília	329 so	9 10		

O SR PRESIDENTE (Arnaldo de Abreu Madeira - PSDB) - Aos vereadores que estiverem de acordo que este projeto de lei volte para a Comissão de Constituição e Justiça para apreciação, permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

A Presidência determina que o projeto de lei seja encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça.

~~Interrompe~~

Por cessão do tempo do Vereador Alex Freua Neto, tem a palavra o nobre Vereador Andrade Figueira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 25-X-X-X-X-

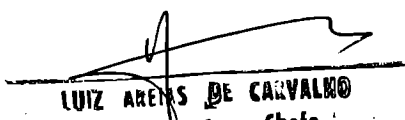
do processo nº 1997 de 19 91 10 / 10 / 91 (a)

À

Douta Comissão de Constituição e Justiça:

Nos termos da deliberação do Egrégio Plenário na 329ª Sessão Ordinária de 09 de outubro de 1991, à folhas 22 à 24 do presente.

Em 10-10-91


LUIZ ARENS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/10/91 às 16 - hs.



Ao Nobre Vereador
para relatar

Araceli Pa Ho

Sala do Conselho de Constituição e Justiça
em 16 de 10 de 1991

[Signature]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26/27

Em 25 / 10 / 91

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº **1519** /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELO NOBRE VEREADOR LUIS CARLOS MOURA CONFORME DELIBERAÇÃO DO E. PLENARIO PROLATADA NA 3299 SESSÃO ORDINÁRIA, DE 9 DE OUTUBRO DE 1991.

- 1 -

O projeto de lei nº 333/91, da nobre Vereadora Irede Cardoso, que objetiva alterar a redação de dispositivo da Lei 9.296/81, foi encaminhado à apreciação desta Comissão Permanente.

O n. Vereador Walter Abrahão, foi designado para relatar, tendo concluído pela ilegalidade da propositura. Contudo, 5 (cinco) dos membros desta Comissão abraçaram tese diversa ficando vencido o voto do relator.

O n. Vereador Luiz Carlos Moura, formula a Questão de Ordem, a fls. 21, do Processo 1977/91, solicitando sejam tomadas as medidas necessárias" nos termos do art. 72 do Regimento Interno".

"Art. 72 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar."

Por outro lado, embasa a sua Questão de Ordem no inciso I, do art. 307, do Regimento Interno.

"Art. 307 - Pela ordem, o Vereador



Folha n° 24	do proc
N° 1997	de 19 91
C. funcionaria	4

Câmara Municipal de São Paulo

poderá falar, declarando o motivo,
para:

I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais."

- II -

Esta Comissão, preliminarmente, entende que o nobre Vereador utilizou do instrumento regimental da "Questão de Ordem" como se fora um recurso para impugnar o Parecer de nº 967/91, da Comissão de Constituição e Justiça.

O requerimento de reexame da matéria, com a possibilidade de nova manifestação desta Comissão através de deliberação do Plenário, nos termos do art. 72, do Regimento Interno, seria suficiente para atingimento do pretendido.

Esta Comissão pelo princípio da fungibilidade, recebe o presente, nos termos do art. 72, do Regimento Interno e decide acatar as ponderações do nobre Vereador passando a adotar o voto do relator em todos os seus termos.
(v. publicação D.O.M. de 28/08/91, à fls. 35/36)

É o parecer, s.m.j..

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/10/91

- Presidente

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 31 / 10 / 1991

página 169 coluna 12

conferido: *[assinatura]*

À A.T.M.

Em 01/11/91

[assinatura]

A Comissão de Administração Pública

7/11/91

[assinatura]

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Em devolução, encaminho o presente processo, para as providências cabíveis.

Em 26/05/92

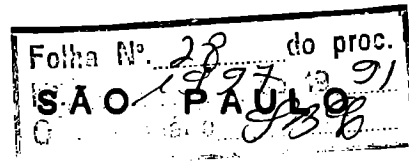
[assinatura]

LUIZ CARLOS MOURA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE



São Paulo, 29 de Maio de 1992

MEMORANDO nº 095/92-ATM

À nobre Ver.Irede Cardoso:

Comunico que o PL.333/91, de sua autoria, será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

*Recabi
em 29/5/92
[Signature]*

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

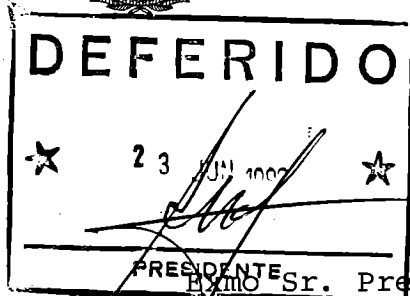
SBC.-



Câmara

Municipal de São Paulo

Folha Nº *29* do proc.
1997 de 1991
C. 13-0351/92-0 *LBB*



13 - REQ.D(S/PROC)
13-0351/92-0
DTS

PRESIDENTE Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Venho pelo presente solicitar a retirada e posterior arquivamento do Projeto de Lei nº 333/91, de minha autoria, que altera a redação do item 3 do artigo 13 da Lei nº 9.296 de 10 de julho de 1981, nos moldes do artigo 223 inciso VI do Regimento Interno dessa Casa.

Gola das Sensores, 23 de junho de 1992.

23 JUN 1600 23 00020



Vereadora Irede Cardoso
VER. IREDE CARDOSO

*Beis Vard,
me Vard!
well*





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-30-

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 0001997 de 19 91(a) *J. P. L.*

Ao DT-94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

09.09.92

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	30 fls.
Arquivo em	09.09.92
O Func.	
<i>[Signature]</i> LUIZ AREIAS DE CARVALHO Chefe da Seção Técnica II	